



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 09/10/2019 – ITEM 43

PEDIDO DE REEXAME

TC-000748.989.19-1 (ref. TC-004052.989.16-7)

Município: Rincão.

Prefeito: Amarildo Dudu Bolito.

Exercício: 2016.

Requerente: Amarildo Dudu Bolito – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 04-12-18, publicado no D.O.E. de 20-12-18.

Advogados: Eliezer Pereira Martins (OAB/SP nº 168.735) e outros.

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-II.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE PARA GASTOS COM PESSOAL. ART. 59 DA LEI N 4320/64. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. PROVIMENTO.

1. A superação do limite para despesa com pessoal no 1º e 2º quadrimestres do último ano de mandato pode ser afastada com recomendações quando eliminados os gastos excedentes até o final do exercício, a exemplo do TC-004003.989.16-7.
2. A infringência ao art. 59, § 1º, da Lei 4320/64, pode ser relevada quando for atendido o disposto no art. 42 da Lei Fiscal, demonstrando que não se contraiu obrigação de despesa sem lastro financeiro, conforme o decidido no TC-001951/026/12.
3. Quando não causarem desajuste fiscal e se constatada a correta aplicação dos mínimos constitucionais e legais, as alterações orçamentárias podem ser relevadas, consoante TC-001925/026/13.

RELATÓRIO

Em sessão de 04 de dezembro de 2018, a Colenda Segunda Câmara emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas da **Prefeitura Municipal de Rincão**, relativas ao **exercício de 2016**, tendo em vista: a superação do limite relativo às despesas com pessoal nos 1º e 2º quadrimestres do exercício (58,48 e 57,01% da RCL), em desatendimento ao art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal; o empenhamento de mais de um duodécimo da despesa prevista, no último mês do mandato, em desrespeito ao art. 59, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64; e as alterações orçamentárias no total de 26,33% da Despesa Inicial prevista, gerando desequilíbrio financeiro.



Inconformado, o Sr. Amarildo Dudu Bolito, ex-Prefeito, apresentou o Pedido de Reexame constante do evento 1.01.

Em suas razões, sublinhou a redução dos gastos com pessoal, visto que, apesar da extrapolação dos limites legais nos 1º e 2º quadrimestres, no final do exercício tais despesas situaram-se abaixo do teto estabelecido no art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (53,27%), invocando a aplicação do art. 23 do mesmo diploma legal.

Argumentou que o art. 59 da Lei Federal n.º 4.320/64 parece ter sido superado pelo art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, citando trecho da Decisão exarada no TC-002048/026/12, na qual foi relevado o empenhamento superior a um duodécimo no último mês de mandato em virtude do cumprimento ao mencionado art. 42, que restringe de forma mais ampla a realização de dispêndios sem cobertura financeira.

Por fim, alegou que a Administração não se quedou inerte na busca do equilíbrio fiscal, arrazoando que o déficit orçamentário foi inferior à inflação do período e aos investimentos realizados.

Os Órgãos Técnicos da Casa manifestaram-se pelo conhecimento do Pedido de Reexame, por entenderem presentes os requisitos de admissibilidade.

No mérito, o Setor de Cálculos da ATJ constatou a significativa diminuição do percentual de despesa com pessoal no 3º quadrimestre (53,27% da Receita Corrente Líquida), concluindo pelo afastamento do apontamento ante a recondução dos gastos excedentes dentro do exercício.

A Assessoria Econômica considerou procedentes as justificativas sobre as finanças municipais, pontuando que a execução orçamentária resultou deficitária em 0,92%, muito próxima do equilíbrio, bem como que o déficit financeiro representou menos de um mês de arrecadação, patamar considerado aceitável por esta E. Corte. Tendo em vista não terem causado desajuste fiscal, sugeriu que as movimentações orçamentárias fossem objeto



de recomendação, nos termos do decidido nos autos dos TCs 001186/026/11 e do 001077/026/11.

Ante o exposto, manifestou-se pelo provimento do Pedido de Reexame, propondo a reforma do r. Parecer ora recorrido, no que foi acompanhada pela i. Assessoria Jurídica e respectiva Chefia.

Em sentido contrário, o d. Ministério Público de Contas opinou pelo não provimento do apelo.

Defendeu que a recondução dos gastos excedentes com pessoal no 3º quadrimestre não exime o Executivo da violação ao art. 20, III, 'b', da Lei de Responsabilidade Fiscal, frisando que as vedações impostas no art. 23 do mesmo diploma legal passam a vigorar de imediato em caso de extrapolação do limite legal em qualquer quadrimestre do último ano de mandato.

Entendeu que as justificativas sobre o empenho de despesas acima dos duodécimos previstos no art. 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64 não merecem ser aceitas, citando jurisprudência deste Tribunal na qual tal falha é condenada (TC-001738/026/12, TC-001456/026/12, TC-001797/026/12, TC-001632/026/12 e TC-001976/026/12).

Por fim, contestou o argumento de que os déficits orçamentário e financeiro foram irrelevantes, visto que derivaram da negligência às peças de planejamento, resultando a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições correspondentes a 26,33% da despesa inicialmente fixada (R\$ 8.106.788,77).

Foram apresentados memoriais.

É o relatório.

GRM



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

VOTO PRELIMINAR

O Parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 20 de dezembro de 2018 e o Pedido de Reexame foi protocolado no dia 15 de janeiro de 2019.

Respeitado o prazo do artigo 71 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 e considerando a legitimidade do Recorrente, **dele conheço.**



VOTO DE MÉRITO

O parecer desfavorável foi motivado: pela extrapolção do limite relativo às despesas com pessoal; pelo empenhamento no último mês do mandato de mais do que o duodécimo da despesa prevista; e pelo elevado volume de alterações orçamentárias.

Reexaminando a matéria, tenho que as questões suscitadas no julgamento da Primeira Instância podem ser relevadas.

Sobre as despesas de pessoal, apesar da superação do limite nos 1º e 2º quadrimestres, tenho que o apontamento pode ser afastado com recomendações, haja vista que o gestor eliminou o excedente gasto ainda dentro do exercício, mesmo se tratando de último ano de mandato.

No mesmo sentido, aliás, foram os pareceres emitidos nos processos TC-003837.989.16-9, TC-004003.989.16-7 e TC-004028.989.16-8, que trataram das Contas dos Municípios de Cabréia Paulista, Paraibuna e Pongaí, também referentes ao exercício de 2016, nos quais houve superação do limite para despesa com pessoal nos 1º e no 2º quadrimestres, com a devida eliminação do excedente gasto ao final do exercício.

Assim como a Assessoria Econômica, tenho que o empenhamento no último mês de mandato de mais de 1/12 da despesa prevista pode ser afastado quando cumprido o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual estabelece regime ainda mais gravoso de precaução ao aumento de gastos no último ano de gestão.

Cabe lembrar que nos precedentes¹ citados pelo d. Ministério Público de Contas, diferentemente do caso aqui examinado, não houve cumprimento do disposto no art. 42 da LRF.

Por fim, esta E. Corte tem decidido que, quando não causarem desajuste fiscal e for constatada a devida aplicação dos mínimos

¹ TC-001738/026/12, TC-001797/026/12, TC-001632/026/12 e TC-001976/026/12.



constitucionais, as alterações orçamentárias podem ser convertidas em advertência, o que se amolda ao presente caso.

Os resultados orçamentário e financeiro se mostraram equilibrados e, embora negativos, representaram, respectivamente, 3,53 e 26,91 dias de arrecadação², abaixo do patamar usualmente aceito por esta E. Corte de Contas.

Nessa conformidade, é de se formular advertência à Origem para que não descuide do adequado planejamento dos orçamentos vindouros, acompanhando atentamente sua execução, observando o disposto nos Comunicados SDG nº 29/10 (DOE de 19/08/10) e 18/15 (DOE de 29/04/15).

Diante do exposto, acolhendo as manifestações da i. Assessoria Técnica (Econômica, Jurídica e Chefia), **voto pelo PROVIMENTO do Pedido de Reexame**, emitindo-se, agora, **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Rincão**, referentes ao **exercício de 2016**, sem embargo das recomendações constantes do Voto e da verificação das medidas adotadas no próximo roteiro de fiscalização.

SAMY WURMAN
Substituto de Conselheiro

² Receita Corrente Líquida de R\$ 29.536.241,24 por ano ou R\$ 80.921,21 por dia.